



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3904/2024

Data da disponibilização: Segunda-feira, 05 de Fevereiro de 2024.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Vice-Presidente</p> <p>Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
---	--

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-PCA-0000401-32.2024.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Requerente	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - SINDIQUINZE
Advogado	Dr. Rudi Meira Cassel(OAB: 22256/DF)
Requerido	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - SINDIQUINZE
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo - PCA, com pedido de liminar, proposto pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região - SINDIQUINZE, em face do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que, com a edição do Ato Regulamentar nº 38/2023, alterou o Ato Regulamentar GP nº 6/2011, que dispõe acerca da remoção de servidores por permuta.

Sustenta o requerente que o Tribunal Regional promoveu alteração gravosa na norma, impondo requisitos para a remoção sem respaldo legal ou nas resoluções administrativas expedidas pelo CSJT. Sustenta que a Lei nº 8.112/90 e a Resolução nº 110 de 2012, deste Conselho, não estipulam critérios de estágio probatório ou entrevista para a possibilidade de remoção.

Com isso, aponta violação do princípio da legalidade e, ante a novel obrigatoriedade de entrevista com gestor da unidade, para viabilizar a remoção, há malferimento ao princípio constitucional da impessoalidade (art. 37), pois o servidor, candidato à remoção, é exposto à avaliação subjetiva, extrapolando os limites objetivos de avaliação do serviço público.

Argumenta que o Ato Regulamentar nº 38/2023 configura medida arbitrária e desproporcional e "deve ser desconstituído, uma vez que inova onde a legislação não determina", ressaltando que a remoção por permuta sequer onera ou traz prejuízo à Administração Pública, não havendo diminuição do quadro pessoal, mas mera troca de servidores.

Requer ao final, liminarmente, a suspensão do art. 2º do Ato Regulamentar GP nº 06/2011, com a redação dada pelos arts. 2º e 2-B do Ato Regulamentar GP nº 38/2023, com a confirmação desta decisão, no mérito, determinando-se ao requerido que se abstenha de impedir a remoção por permuta dos servidores em estágio probatório, em conformidade com a Resolução CSJT nº 110/2012.

O art. 31, inciso I, do Regimento Interno em vigor deste Conselho enuncia a competência do Relator para decidir pedidos urgentes, submetendo-os ao referendo do Plenário na primeira sessão que se seguir. E, uma vez que os efeitos da pretensão extrapolam interesses meramente individuais, na forma do art. 61 do RICSJT, aprecio.

Para viabilizar o deferimento da tutela de urgência, de natureza cautelar, é imprescindível que a parte requerente evidencie a probabilidade do direito alegado e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), não cabendo ao julgador o exame aprofundado do

direito em questão, exatamente em razão da imediatidade imposta pela natureza da medida, ainda que se trate de ação rescisória.

Atendidos os termos do art. 69, parágrafo primeiro, do Regimento Interno deste Conselho, uma vez que, proposta a reformulação do Ato Regulamentar GP nº 6/2011, manifestou-se a entidade sindical ora requerente a respeito, sobrevivendo, todavia, a referida reformulação.

Em razão da alteração promovida pelo Ato Regulamentar nº 38/2023, a remoção por permuta prevista no Ato regulamentar nº 6/2011 deve atender aos seguintes critérios:

Art. 2.º As servidoras e os servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região poderão ser removidos por permuta para outros órgãos da Justiça do Trabalho, desde que aprovadas(os) em estágio probatório.

Parágrafo único. A exigência de conclusão e aprovação no estágio probatório poderá ser dispensada, em casos excepcionais, a critério da Presidência deste Tribunal, desde que:

I - o fato alegado como justificativa da excepcionalidade tenha se manifestado após a posse da servidora ou do servidor em cargo do quadro de pessoal do Tribunal e não for anterior ao ato da investidura no cargo público; ou

II - nas hipóteses previstas no art. 19 da Resolução CSJT n.º 110, de 31 de agosto de 2012.

(...)

Art. 2.º-B A servidora ou o servidor do outro órgão deverá passar por entrevista com a gestora ou o gestor da unidade na qual será lotada(o), cujo resultado devidamente formalizado constitui condição para a caracterização do eventual interesse da Administração na remoção pretendida.

Não se observa, sob um primeiro olhar, a alegada violação do princípio da legalidade, tampouco se constata que o texto alterado do Ato Regulamentar exorbite o ordenamento legal.

Embora conste do art. 8º do Anexo IV da Portaria Conjunta nº 3, de 31 de maio de 2007 (STF, CNJ, STJ, CJF, TST, CSJT, STM e TJDFT) - que regulamenta dispositivos da Lei nº 11.416/2006 - que "o servidor em estágio probatório poderá requerer remoção e participar de concurso de remoção", precede o art. 6º que, em consonância com a Lei nº 8.112/90, a remoção a pedido do servidor fica a critério da Administração, corroborado pelo art. 12 do mesmo ato normativo:

Art. 12. A remoção a pedido dar-se-á a critério da Administração, nos termos da regulamentação do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal, (...).

O referido Ato Regulamentar GP nº 38/2023, ao inserir a determinação de que apenas poderão ser removidos servidores aprovados em estágio probatório (com as exceções ali registradas), condicionando tal remoção à aprovação em entrevista com o gestor da unidade que será lotado, tão somente estabelece critérios próprios, em consonância com a própria lei supostamente violada, que autoriza o ato normativo mais específico. Assim dispõe a Lei nº 8.112/90 acerca da remoção por permuta:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

Para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

B) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

C) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

Eis os critérios definidos na Resolução 110/2012 deste Conselho, pertinentes ao caso:

Art. 6º Os Tribunais poderão incluir em editais de concurso público de provimento de cargo efetivo restrição à remoção a pedido, a critério da Administração, de servidor em estágio probatório.

(...)

Art. 12. A remoção a pedido do servidor, a critério da Administração prevista no inc. II do art. 36 da Lei nº 8.112/90, somente será concedida mediante permuta bilateral.

Art. 13. A remoção por permuta é o deslocamento recíproco de servidores, com anuência das Administrações envolvidas, observada, preferencialmente, a equivalência entre os cargos.

§1º O servidor interessado em ser removido por permuta deverá apresentar requerimento ao seu órgão de origem, nos moldes do Anexo Único.

§2º Havendo anuência, os órgãos envolvidos farão publicar os atos de remoção, concomitantemente.

(...)

Em exame perfunctório aos autos da presente demanda, não há a alegada plausibilidade do direito - sob a afirmação de que estaria sendo ultrapassado o limite da Lei nº 8.112/90 e da Resolução nº 110/2012, na medida em que os dispositivos suprarreferidos confirmam o caráter discricionário conferido ao Tribunal Regional para estabelecer critérios que julgue acertados e convenientes, observadas as diretrizes gerais.

O Conselho da Justiça Federal, na Resolução nº 776/2022, ao dispor sobre a remoção dos servidores dos quadros de pessoal do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus, determina que "é vedada a remoção a pedido de que trata esta Seção de servidores: (...)III - que estejam em estágio probatório".

Compete, assim, à Administração de cada órgão, no âmbito do seu poder normativo, editar normas complementares, balizando a aplicação da regra geral acerca do tema.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, ad referendum do Plenário do CSJT.

Dê-se ciência, com urgência, ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e ao requerente, da presente decisão, notificando-os para, caso queiram, apresentar manifestação no prazo de 15 dias (art. 70 do RICSJT).

Encaminhem-se os autos para deliberação plenária acerca da presente decisão (art. 31, I e IX, do RICSJT).

Após, à SEJUR/CSJT, para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
Conselheiro Relator

ÍNDICE

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	1	
Despacho	1	
Despacho	1	